

ACÓRDÃO - INTEIRO TEOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
SEGURANÇA JURÍDICA.

RECURSO ESPECIAL Nº 572.358 - CE
(2003/0129368-1)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO DE BAR-
ROS FREITAS FILHO E OUTROS

RECORRIDO: CIONE COMPANHIA INDUS-
TRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE

ADVOGADO: SCHUBERT DE FARIAS
MACHADO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATI-
VO. REVISÃO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA
JURÍDICA.

1. Em observância ao princípio da segu-
rança jurídica, o administrado não pode
ficar à mercê de posterior revisão de deci-
são definitiva em processo administrativo
regularmente prolatada.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em
que são partes as acima indicadas, acor-
dam os Ministros da Segunda Turma do
Superior Tribunal de Justiça, por una-
nimidade, negar provimento ao recur-
so nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira,
Humberto Martins, Herman Benjamin e
Eliana Calmon votaram com o Sr. Mi-
nistro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João
Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de outubro de 2006 (data do
julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 572.358 - CE
(2003/0129368-1)

RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO DE BARROS
FREITAS FILHO E OUTROS

RECORRIDO: CIONE COMPANHIA INDUS-
TRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE

ADVOGADO: SCHUBERT DE FARIAS
MACHADO E OUTROS

RELATÓRIO

0 EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto
pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS) com fulcro no art. 105, in-
ciso III, alínea "a" da Constituição Federal,
contra acórdão proferido pelo TRF - 5ª Re-
gião, o qual restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE LANÇAMENTO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JUL-
GADA. PRECLUSÃO. ERRO DE DIREITO.

- Transitada em julgado a decisão que, em
processo administrativo, acatou a defesa
do contribuinte e declarou a inexistência
da obrigação, extingue-se o crédito (pre-
tenso) tributário, nos termos do art. 156,
IX do CTN;

- Somente em casos de erro de fato é pos-
sível a revisão do lançamento, nos termos
do art. 149 do CTN, mediante a lavratura
de outro lançamento, dando início a novo
processo administrativo, sempre que não
haja se consumada a decadência.

- Impossibilidade de aproveitamento do
processo administrativo anterior já findo,
com decisão transitada em julgado;
Apelo provido" (fl. 153).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo
extremo, que o aresto recorrido violou o
art. 149 do CTN, alegando que a possibili-
dade da Administração Pública rever seus
próprios atos quando se tratar de decisão
administrativa infundada e baseada em
pressupostos fáticos inexistentes.

Foram apresentadas contra-razões às fls.
175/182, nas quais o recorrido defende,
em síntese, a ilegalidade da revisão da de-
cisão de última instância administrativa,

que concluiu pela nulidade do lançamento tributário.

Admitido o recurso, subiram os autos ao

Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 572.358 - CE (2003/0129368-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Em observância ao princípio da segurança jurídica, o administrado não pode ficar à mercê de posterior revisão de decisão definitiva em processo administrativo regulamente prolatada.

2. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que, conforme consignado no aresto recorrido, a autoridade administrativa deu provimento ao apelo do contribuinte, alterando o lançamento original para excluir as exigências então combatidas, sem que fosse interposto recurso desta nova decisão (fl. 149). Destaca-se também que, nos termos do art. 156, IX do Código Tributário Nacional, a decisão administrativa irrecorrível extingue o crédito tributário.

Dessarte, extinto o crédito tributário por decisão administrativa não mais passível de recurso, considero que, não obstante seja permitido à Administração Pública anular seus próprios atos eivados de nulidade em face da autotutela, tal procedimento, após o decurso de mais de dois anos do arquivamento do referido processo administrativo, infringe frontalmente ao princípio da segurança jurídica consagrado.

Ademais, há de ressaltar que, diferentemente da Administração Pública, a iniciativa privada é extremamente dinâmica e competitiva, não permitindo o concorren-te mercado que as sociedades empresarias façam retenções de recurso para aguardar

possíveis reversões de decisões administrativas definitivas. Ademais, o administrado não pode ser prejudicado pela torpeza de a administração pública não gerir de forma coesa e eficaz seu próprio contencioso administrativo.

Diante dessas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0129368-1

REsp 572358/CE

Números Origem: 200005000429584

200081000000317

PAUTA: 10/10/2006

JULGADO: 10/10/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO E OUTROS

RECORRIDO: CIONE COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE

ADVOGADO: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Crédito - Lançamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.”

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária

(Ementa publicada no *DJU* de 06.12.2006, p. 239).

COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DE OUTRAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.601-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMBARGANTE(S): MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA OU MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ADV0GAD0(A/S): MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

ADV0GAD0(A/S): LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)

EMBARGADO(A/S): UNIÃO

ADV0GAD0(A/S): PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.11.2006.

EMENTA: 1. RECURSO. Embargos de Declaração. Caráter manifestamente Infringente. Embargos recebidos como Agravo Regimental. Agravo, no entanto, improvido. Quando manifestamente infringentes, devem embargos de declaração serem recebidos como agravo regimental.

2. RECURSO. Extraordinário. Provimento parcial. Tributo. Contribuição. COFINS. Base de cálculo. Receitas oriundas do cumprimento de contratos de seguro (*prêmios*) e do exercício das atividades de entidade de previdência privada. Compreensão. Incidência do tributo. Inconstitucionalidade

do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. O conceito de receita bruta sujeita à incidência da Cofins envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais.

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.601-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMBARGANTE(S): MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA OU MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ADV0GAD0(A/S): MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

ADV0GAD0(A/S): LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)

EMBARGADO(A/S): UNIÃO

ADV0GAD0(A/S): PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

RELATÓRIO

0 SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rei. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rei. Min. MARCO

AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do RE nº 336.134 (Pleno, Rei. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da Cofins, receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção” (fls. 357/358).

2. Alega a embargante haver contradição na decisão embargada, consistente “em se afirmar que a Cofins em foco não incide validamente sobre algo que não seja representativo da venda de mercadorias e de serviços, ou de ambos, mas ao mesmo tempo, se asseverar que ela abarcará a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (fls. 372).

Sustenta que “no seu caso, a soma das ‘receitas oriundas do exercício das atividades empresariais’ não é a mesma coisa que a ‘receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza”” (fls. 370), haja vista a maior extensão daquele conceito.

Requer, em vista disso, o conhecimento e provimento dos embargos, para que se esclareça que “a base de cálculo da Cofins deve ser composta exclusivamente pela receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, atividades em-

presariais não exercidas pela Embargante” (fls. 380).

E apresenta as seguintes razões, em síntese, para fundamentar seu entendimento: a) “até abril de 2004, era uma entidade de Previdência Privada, sem fins lucrativos, não auferindo, destarte, receita nem faturamento, mas sim meros ingressos, estes previamente comprometidos com o pagamento de benefícios” (item 2 do Memorial), pois a receita oriunda das contribuições dos participantes, integrante do patrimônio destes e a eles predestinada, “não decorre de venda de mercadorias ou de serviços, embora possa ser tida como atividade empresarial” (fls. 373); b) impossibilidade de tributação pela Cofins das empresas seguradoras, cujas receitas (prêmios de seguros) não envolvem venda de mercadorias, nem tampouco prestação de serviços; e c) a Cofins somente poderia incidir sobre taxas administrativas eventualmente cobradas pela embargante.

3. Diante do caráter modificativo dos embargos, determinei a abertura de vista dos autos à União, que requereu, na impugnação apresentada, a rejeição dos declaratórios, por entender que “a causa de pedir deixou de ser a suposta inconstitucionalidade das alterações da Lei nº 9.718/1998, e passou a ser a mudança de objeto social, com a conseqüente mudança da natureza jurídica de suas receitas” (fls. 386/387).

É o relatório.

EMB. DECL. Nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.601-4 RIO DE JANEIRO VOTO

0 SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Dado seu manifesto caráter infringente, recebo os embargos como agravo regimental. Mas este não colhe.

A decisão embargada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *questio iuris*.

Seja qual for a classificação que se dê às receitas que, oriundas dos contratos de seguro, são denominadas *prêmios*, daí não lhes decorre exclusão da base de incidência das contribuições para a Cofins, à vista da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Plenário desta Corte. Idêntico raciocínio aplica-se às receitas advindas do exercício das atividades de entidade de previdência privada.

É que, conforme constou expressamente dos fundamentos da decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais. De modo que, conquanto não resultem de venda de mercadorias, nem de prestação de Supremo Tribunal Federal serviço, aqueles valores compõem, inequivocamente, "a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", como o reconhece a própria embargante (fls. 373).

2. Isto posto, recebo os embargos como agravo regimental, mas lhe nego provimento.

Ata (1)

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.601-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMBARGANTE(S): MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA OU MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO(A/S): MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

ADVOGADO(A/S): LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)

EMBARGADO(A/S): UNIÃO

ADVOGADO(A/S): PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente,

justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 07.11.2006. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede

Coordenador

(Ementa publicada no DJU de 15.12.2006, p. 108/109).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONCESSÃO DA ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA NR. 24167 PROCED.: RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.: ESTADO DE MINAS GERAIS ADVDOS.: PGE-MG - CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA E OUTROS IMPD0.: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E CONTROLE GERAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 05.10.2006.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo.

05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.167-5
RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

IMPETRANTE: ESTADO DE MINAS
GERAISADVOGADOS: PGE-MG - CÁRMEN LÚCIA
ANTUNES ROCHA E OUTROSIMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO
DA FAZENDA E CONTROLE GERAL DO
RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo estado de Minas Gerais em face de ato omissivo do secretário de Estado da Fazenda e Controle Geral do Rio de Janeiro. Diz a inicial:

U1 - O Estado de Minas Gerais, inconformado com a dedução do valor de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), promovida em 07/12/2000, em seu crédito correspondente a ICMS referente a operações de combustíveis, feita a pedido e por determinação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e diante da decisão do Sr. Secretário Adjunto da Fazenda e Controle Geral do Estado do Rio de Janeiro de negar autorização à PETROBRAS S/A para a repetição dessa mesma quantia indevidamente decotada do valor devido ao Impetrante, articulou o competente e tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO dirigido ao Impetrado, devidamente protocolado em 14/08/2001, sob o nº 0067493-1190-2001 -9, conforme resta comprovado através dos documentos anexos" (Fls. 02)

O impetrante afirma que até janeiro de 2002 o mencionado recurso administrativo não havia sido apreciado, razão por que estaria configurada a omissão do impetrado e justificada a impetração do mandado de segurança.

Sustenta ainda que a dedução promovida pela Petrobras S.A. sobre os créditos do estado de Minas Gerais é ilegal e ilegítima e afronta o devido processo legal, uma vez que o mencionado desconto decorreu

de pedido unilateral do estado do Rio de Janeiro,

"[...] contrariando toda a sistemática, em vigor, de apuração e controle dos créditos pertinentes ao ICMS sobre combustíveis, infringindo, diretamente, as previsões contidas no Convênio nº 03/97 e no Protocolo de Mútua Cooperação nº 01/00, firmado entre esses dois Estados Federados.

2.1 - Outrossim, tal dedução contraria frontalmente os levantamentos fiscais feitos pelo Impetrante e, previamente, submetidos à apreciação do Estado do Rio de Janeiro e da própria PETROBRAS" (Fls. 03).

Por fim, requer a concessão da segurança, para que seja fixado o prazo de cinco dias para a decisão do recurso administrativo e, ao final, caso persista a omissão do impetrado, seja reconsiderada a decisão sobre o desconto da quantia mencionada, autorizando-se o imediato repasse pela Petrobras S.A. desse mesmo valor, com os acréscimos legais, ao Tesouro mineiro.

Nas informações, a autoridade coatora sustenta a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o "[...] presente writ trata de fatos complexos, não comprovados de plano pelo impetrante, que exijam a produção de provas, para a real apuração da matéria fática, a fim de se obter a perfeitada compreensão da lide" (fls. 77). Afirma ser necessária minuciosa análise contábil, para verificar se o desconto era devido, razão por que não teria havido omissão no exame do recurso administrativo (fls. 89-90). No mérito, defende a legalidade de sua atuação, à luz da legislação sobre o tema. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. Afirma que o impetrante não anexou prova pré-constituída acerca do caráter ilegal ou abusivo do retardamento da autoridade coatora em apreciar o recurso administrativo, bem como não demonstrou a certeza e liquidez de seu direito, sendo controvertida a questão do desconto efetuado pelo impetrado, a exigir a dilação probatória, inviável neste tipo de processo.

Em razão do decurso do tempo, solicitei novas informações à autoridade coatora sobre o andamento do recurso administrativo. Em 25.03.2004, o estado do Rio de Janeiro informou que o mencionado recurso administrativo *"encontra-se sobrestado desde a ciência da interposição do mandado de segurança em tela"* (fls. 144). É o relatório.

05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.167-5

RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

(Relator): O impetrante visa a compelir o estado do Rio de Janeiro a se pronunciar sobre recurso administrativo referente a crédito de ICMS, uma vez que, na época da impetração, passados mais de quatro meses da interposição de recurso administrativo pelo estado de Minas Gerais, o ora impetrado não havia proferido sua decisão.

Caso persista a omissão apontada, pretende o impetrante que esta Corte venha a suprir *"[...] a manifestação de vontade do Estado do Rio de Janeiro a fim de que seja cancelado o desconto realizado em 07/12/2000, impondo à Petrobras S/A a repetição da quantia de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais) ao Tesouro Mineiro, devidamente corrigida e com os juros legais"* (fls. 03).

Da análise dos autos, constato que, muito embora a questão principal do mandado de segurança demande análise minuciosa dos fatos ocorridos entre os dois estados, no momento da impetração já havia transcorrido lapso de tempo hábil à decisão do impetrado no mencionado recurso administrativo.

Nas informações, prestadas em 18 de fevereiro de 2002, a autoridade coatora reconhece expressamente que não houve a apreciação do recurso administrativo, adotando por justificativa a complexidade da causa e a necessidade de instrução do

processo. Contudo, no momento em que as informações foram prestadas, já havia transcorrido mais de 180 dias da interposição do recurso sem que a autoridade coatora se tivesse pronunciado acerca da questão deduzida pelo estado de Minas Gerais junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprе ressaltar que, na esfera federal, a Lei 9.784/1999, que regula os processos administrativos, estabelece em seu art. 48: *"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

Por seu turno, o art. 49 do mesmo diploma legal prescreve:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Por fim, o art. 59, § 1º, determina o seguinte:

"§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Verifico, portanto, que, diante da inércia da Secretaria de Estado da Fazenda e Controle Geral do Rio de Janeiro, configura-se a existência de omissão impugnável pela via do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, sustenta que *"[...] o impetrante não trouxe aos autos evidência de que o retardamento desse julgamento fosse ilegal ou abusivo, não sendo trazida aos autos prova no sentido de que a disciplina normativa desse recurso administrativo teria sido ofendida ou de que o impetrante teria direito subjetivo ao julgamento em prazo determinado"* (fls. 130-131).

Entendo, contudo, que a demora não se justifica.

Noto que, a fls. 144, o Estado do Rio de Janeiro informa que o recurso administrativo

" encontra-se sobrestado desde a ciência da interposição do mandado de segurança em tela". Ora, como se sabe, não há relação de dependência entre a esfera administrativa e a judicial neste caso, de sorte que não há razão plausível para o sobrestamento do recurso administrativo.

Por conseguinte, voto pela concessão parcial da segurança, a fim de que seja fixado o prazo de trinta dias para que o secretário de Estado da Fazenda e Controle Geral do Rio de Janeiro julgue o mérito do Recurso Administrativo nº 0067493-1190-2001-9, interposto pelo estado de Minas Gerais. É como voto.

05/10/2006

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.167-5
RIO DE JANEIRO
VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, o ordenamento jurídico não obriga o legislador a legislar, mas obriga o julgador a julgar, inclusive na esfera administrativa, até porque o inciso LXXVIII do art. 5º, introduzido pela Emenda nº 45, patenteia essa obrigatoriedade de julgar em tempo razoável.

De sorte que acompanho o voto do eminente Relator.

TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA
MANDADO DE SEGURANÇA 24.167-5
RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS: PGE-MG - CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E CONTROLE GERAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro

Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 05.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu

Secretário
(Ementa publicada no DJU de 02.02.2007, p. 75).

DESPACHOS

ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

PROC.: 2006.03.00.118517-2 AG 287437
ORIG.: 2006610501191427

AGRTE: Tempo Automóveis e Peças Ltda.

ADV: Andréa de Toledo Pierri

AGRD0: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: Fernando Netto Boiteux e Sérgio Augusto G. P. Souza

ORIGEM: Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - 5ª SSJ - SP

RELATOR: Des. Fed. Regina Costa / Sexta Turma

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando autORIZAÇÃO para excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores relativos ao ICMS.

Sustenta-se, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à Cofins, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão, no entanto, apesar de decisão majoritária (06 votos favoráveis contra 1 voto desfavorável), o Acórdão ainda não foi publicado, em razão do pedido de vista feito pelo Min. Gilmar Mendes.

Argumenta que tal entendimento pode ser ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo, antecipando os efeitos da tutela, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, desde a impetração.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II, do art. 527 que, secundado aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão e apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tomou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir a sua interposição por instrumento em razão de

tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre o imposto devido à unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Cofins.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo os valores exigidos a título da COFINS e do PIS recolhidos, restaria à Agravante, tão somente pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se MM. Juízo *a quo*, via e-mail.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

Regina Helena Costa

Desembargadora Federal Relatora.

(Decisão publicada no *DJUII* de 16.01.2007, p. 407/408).

ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000928-4/MG

RELATOR (A): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE: FIAÇÃO E TECELAGEM SAO JOSÉ S/A

ADVOGADO: DANIELA GUIMARÃES

SOUTO DE ABREU E OUTROS(AS)

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.38.01.005697-4, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins para as competências futuras.

O Juízo *a quo* consignou que, não havia, *in casu*, *ofumus boni iuris*, sob o argumento de que há inúmeros precedentes desfavoráveis à impetrante no TRF 1ª Região, bem como no STJ, onde existem súmulas contrárias a sua tese.

Irresignada sustenta, a agravante que se reveste de total respaldo na jurisprudência do STF a antecipação de tutela recursal, bem como o provimento do presente recurso, assegurando à agravante o direito de não incluir a parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Aduz que recebe de seus clientes o valor total da fatura, nela já destacado o montante correspondente ao ICMS, que deve necessariamente ser repassado ao Governo Estadual, esse montante, além de não modificar o seu patrimônio, não constitui receita própria, pois, se constituísse, não deveria ser repassado aos cofres públicos. Afirma a existência do *periculum in mora* no fato de se tratar de empresa têxtil que há muito se encontra em delicada situação financeira, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins compromete o seu fluxo de caixa.

Requer, assim, a concessão de antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, até o julgamento do presente recurso.

Este agravo, protocolizado em 11/01/2007 neste Tribunal, veio-me concluso 18/01/2007.

Decido.

Verificado o *periculum in mora*, recebo o presente agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni iuris* no fato do Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Perence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da Cofins, porque está incluído

no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições PIS e Cofins com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redunha em grave risco as suas atividades operacionais e ou deixando de efetuar o recolhimento será autuada e disso resultará em penalidades, implicando inclusive no seu direito de obtenção de certidões negativa de débitos e inscrição no Cadin.

Contudo, não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, mantenho o entendimento do MM. Magistrado *a quo* quanto à aplicabilidade da Súmula 212 do STJ ao caso em tela.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, defiro a antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vencidos do PIS e da Cofins que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

(Decisão publicada no DJUII de 06.02.2007, p. 101).

RECURSO ADMINISTRATIVO.
DEPÓSITO RECURSAL. REVISÃO
DO POSICIONAMENTO DO STF.
INEXIGIBILIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2007.01.00.003310-4/DF

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE: R0HM AND HAAS QUÍMICA LTDA

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTROS(AS)

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCURADOR: PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.035313-0, indeferiu o pedido liminar formulado no sentido que fosse autorizado o recebimento de recurso administrativo perante o Conselho Deliberativo do FNDE, sem a necessidade do pagamento do depósito prévio de 30%, atinente ao valor total da dívida cobrada.

A decisão agravada está fundamentada no entendimento majoritário da jurisprudência de que a exigência de depósito recursal não configuraria ofensa ao princípio da ampla defesa.

Sustenta a agravante que, no tocante ao depósito prévio, o STF vem se inclinando ao posicionamento pela inconstitucionalidade do aludido depósito. Argumenta que a decisão agravada não poderia estar fundamentada, tão-somente, na jurisprudência, mesmo por que tal jurisprudência vem sendo modificada.

Afirma, ainda que a agravante sofrerá graves prejuízos em decorrência do indeferimento do pedido de liminar que, certamente, acarretará na ineficácia da segurança, caso seja concedida por sentença (fl. 08).

Requer, assim, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a fim de determinar a autoridade coatora que processe o Recurso Voluntário interposto, independente do recolhimento do depósito prévio.

Este agravo, protocolizado em 02/02/2007, veio-me concluso em 05/02/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A jurisprudência majoritária está consolidada na postura de que não configura ofensa às garantias insculpidas na Carta Política de 1988 a exigência de depósito prévio para acesso às vias recursais administrativas.

Entretanto, no meu entender, afigura-se desarrazoado tal posicionamento e sem qualquer fundamentação plausível que possa garantir a sua manutenção.

Entendo que os dispositivos constitucionais, que garantem a qualquer cidadão o acesso às vias administrativas do Poder Público e, ainda, ao Judiciário, independentemente do recolhimento de taxas, consagrado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição, restam aviltados pela posição até então adotada pela Corte Suprema.

Em julgamento no colegiado, tive oportunidade de defender a inconstitucionalidade da exigência, e trago à colação ementa desse voto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 126, § 1º, DA LEI 8.213/91.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do

Poder Público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexigível.

2. Recurso ao CRPS quanto à suspensão de processo administrativo enquanto não decididas ações judiciais, aplicação do art. 126, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 1ª Região, 8ª Turma, rei. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 18/06/2004)

Admitir que seja exigido o depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, seria consagrar o absurdo de negar ao administrado a possibilidade de defesa de lesão ou ameaça a direito, rompendo, assim, com os direitos fundamentais.

Transcrevo trecho do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 389.383-SP, em 02/10/2003, que ainda aguarda voto vista do Ministro Cezar Peluso, desprovendo o recurso, *verbis*:

[...] o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

Por todo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, autorizando o recebimento do recurso

administrativo, independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% do valor do débito, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo

Cardoso

Relatora

(Decisão publicada no *DJUV* de 27.02.2007, p. 64/65).

DRAWBACK. ATO CONCESSÓRIO.
ANULAÇÃO. EFEITOS DECLARATÓRIOS.
CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2007.01.00.004940-4/DF

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE: MAN FERROSTAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO: GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo, indeferiu o pedido de liminar com vistas à suspensão da Decisão 472/Decex, que declarou a nulidade do Ato Concessório de Drawback 20040276147.

Entendeu o MM. Magistrado *a quo* que a interpretação conferida pela Administração Pública quanto ao alcance da expressão licitação internacional, empregada na norma inserta no art. 5º da Lei 8.031/90, objetiva conferir maior segurança aos

Atos de Concessão de Drawback, em prol do interesse público primário, e encontra-se em consonância com aquela realizada pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério Público Federal.

Considerou, também, que o processo administrativo, que culminou na Decisão 472/Decex/2006, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta a agravante a presença do *periculum in mora*, à medida que a anulação do Ato Concessório de Drawback 20040276147 a sujeita ao recolhimento dos tributos suspensos e que incidiriam sobre as operações de importação de insumos empregados na industrialização do alto-forno fornecido à Companhia Siderúrgica Tubarão CST, tributos estes que devem ser gravados de multa e penalidades, resultando em valores que podem comprometer a continuidade de suas atividades.

Assevera, também, a presença do *fumus boni juris*, uma vez que o ato impugnado afronta os arts. 5º, II e XXXVI, 37, 170, IV e 173, § 2º, da CF, além de vulnerar os arts. 5º da Lei 8.032/90; art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, e art. 53 da Lei 9.784/99.

Esclarece que, tendo sido vencedora da licitação internacional, promovida pela Companhia Siderúrgica Tubarão - CST, para fabricação do alto-forno - licitação em que foram apresentadas propostas de três consórcios de empresa - e tendo como espinha dorsal da sua proposta a obtenção do regime de drawback para fornecimento no mercado interno, ingressou com o pedido de concessão do benefício junto ao Decex, instruindo-o com toda a documentação necessária.

Salienta que o pedido foi registrado com o número 20040276147 no Siscomex e, após o devido processamento, foi concedido o respectivo Ato Concessório.

Aduz que deu início à importação dos componentes e de industrialização do alto-forno, quando foi surpreendida com a informação de que o ato concessório seria revisto. Apresentada defesa administrativa, após 18 meses da concessão

legítima do drawback, recebeu a decisão na qual o Diretor do Decex resolveu declarar a nulidade do ato concessório de Drawback, com efeito retroativo à data da validade inicial, ao argumento de que a licitação internacional fora realizada por entidade não sujeita à Lei 8.666/93, a sociedade anônima aberta com controle acionário privado, a saber: Companhia Siderúrgica Tubarão e, ainda, de que não houve previsão de fruição do benefício fiscal (drawback para fornecimento no mercado interno, nos termos do art. 55, X c/c o § 1º do art.44, e com o § 5º do art. 65, todos da Lei 8.666/93).

Assentando, enfim, pelas razões expendidas, que pretender anular o drawback ao argumento de que a utilização do regime não estava prevista é criar nova exigência sem respaldo legal, o que caracteriza, também, ofensa ao princípio da legalidade.

Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo, até pronunciamento definitivo da Corte, a fim de ser afastada a Decisão 472/Decex-2006, restabelecendo-se o Ato Concessório de Drawback 20040276147.

Este agravo foi protocolizado em 12/02/2007, vindo-me concluso em 14/02/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, próprio deste processual, vislumbro a presença da plausibilidade da tese sustentada pela ora agravante. Depreendo dos autos que a agravante participou de licitação internacional promovida pela Companhia Siderúrgica Tubarão - CST para fabricação de alto-forno. Vencedora, registrou o pedido de Ato Concessório de Drawback 20040276147 no Siscomex no dia 05/11/2004 e teve seu pedido concedido.

Verifico, assim, que para ter seu pedido deferido, a agravante preencheu todos os requisitos necessários e as condições

estabelecidas nas normas que regiam os procedimentos na data da concessão.

A empresa, confiante na concessão do benefício, promoveu as importações necessárias à fabricação do alto-forno, sendo surpreendida, após 18 meses do deferimento, com decisão revogatória, com base em interpretação do alcance da expressão licitação internacional, empregada na norma prevista no art. 5º da Lei 8.032/90.

O regime de drawback é incentivo fiscal à exportação, no sentido de implementar maior competitividade das empresas nacionais no mercado internacional, uma vez que permite a importação de matérias-primas, bens de capital, insumos, sem incidência de impostos, possibilitando à indústria nacional a competição em condições de igualdade com os concorrentes internacionais.

Assim, não se pode conceber que apenas as empresas participantes de licitações patrocinadas pelas entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 1º da Lei de Licitações, fariam jus ao benefício, visto que, assim, estariam sendo desprezados os princípios inscritos no art. 173, § 2º, da CF/88, que dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, e, ainda, o princípio da livre concorrência, assegurado pelo art. 170, IV, da mesma Carta Magna.

Ressalto que o benefício do drawback vem sendo concedido às empresas da iniciativa privada há mais de 10 anos, com o aval do ato concessório do Decex, como no presente caso, e, somente em data recente, o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, por meio da Secretaria de Comércio Exterior, como se infere dos autos, passou a rever esses processos, por recomendação do Ministério Público Federal, que identificou indícios de fraudes em uma concessão de drawback.

Colho de resenha eletrônica, no site do Ministério da Fazenda, www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica, que ainda não foi

detectada prática de fraude ou má-fé nos procedimentos revistos.

Assim, nesse exame perfunctório, entendido não existir ilegalidade na operação que resultou na concessão de drawback à empresa.

Ademais, ao se interpretar qualquer norma, não se deve fazê-lo sem se atentar que os preceitos legais estão integrados em sistema de regras e princípios que não podem ser desprezados.

Com efeito, a presunção de legalidade, que legitima a atividade administrativa, deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

Destarte, em juízo de cognição sumária, vislumbro a fumaça do bom direito na tese apresentada pela agravante.

Entendo, também, presente o *periculum in mora*, uma vez que a anulação do Ato Concessório de Drawback 20040276147 a sujeitará ao recolhimento dos tributos suspensos e que incidiriam sobre as operações de importações já empreendidas de insumos necessários à industrialização do alto-forno.

Pelo exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para, reformando a decisão agravada, suspender os efeitos da Decisão 472/Decex-2006, restabelecendo o Ato Concessório de Drawback 20040276147, até julgamento final do agravo.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

(Decisão publicada no *DJUU* de 27.02.2007, p. 68/69).

EMENTAS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 728.999 - PR (2005/0033114-8)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE: ROBERTO CATALAN0 BOTELHO FERRAZ

ADVOGADO: ROBERTO CATALAN0 BOTELHO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere *a contrario sensu*; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das

finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu *quantum* adequado.

6. *In casu*, "a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no art. 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101)" (fls. 122/123).

7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 2.396/87.

8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido" (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006).

9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. IVAN ALLEGRETTI pela parte recorrente: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERAZ.

Brasília, 12 de setembro de 2006

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(Ementa publicada no DJU de 26.10.2006, p. 229).

FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. VAZAMENTO DE DADOS PARA A IMPRENSA. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DE DADOS SIGILOSOS.

RECURSO ESPECIAL Nº 842.515 - DF (2006/0074089-1)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
 RECORRENTE: UNIÃO
 RECORRIDO: LUIZA BOTELHO BRUNET
 ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MENE-
 GHETTI E OUTRO
 EMENTA
 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
 REPARAÇÃO DE DANO MORAL. VALORAÇÃO.
 ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO
 RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA
 CORTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
 RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHE-
 CIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia em apreciação teve origem em ação ajuizada sob o rito ordinário, mediante a qual a autora, ora recorrida, postulou reparação por danos morais. Isto porque, em 05/02/94, agentes da Secretaria da Receita Federal, ao realizarem operação fiscal e autuarem a sua empresa pela não-emissão de notas fiscais, permitiram ou não vedaram a presença dos veículos de comunicação, além de violarem o sigilo que deve ser aplicado a esse procedimento, o que causou a divulgação do fato de maneira ampla em jornais e revistas de circulação nacional, no que consistiu o dano moral. A pretensão da União está precisamente delimitada: reduzir o valor indenizatório, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a título de dano moral, em favor da parte recorrida.

2. O dano moral, como alegado em primeiro grau e reconhecido pelo acórdão atacado, caracterizou-se na medida em que a recorrida, personalidade de âmbito nacional e internacional, "*pessoa notória e reconhecida do público em geral*" (fl. 03 da inicial), sofreu prejuízo emocional e psíquico com a divulgação dos fatos narrados em seu meio social.

3. Todavia, a condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a finalidade de reparar dano moral, não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre a questão. Com efeito, é cediço que a indenização moral não deve conduzir ao

locupletamento do indenizado, tampouco ser fixada em patamar ínfimo, insuficiente para caracterizar o caráter de penalização da medida.

4. Realmente, mesmo em casos de dor emocional extremada, tal a causada pela morte ou acidente grave, em dramas causados por acidente e traumas, a indenização moral não vem sendo arbitrada na importância encontrada pelo acórdão recorrido. De fato, no Resp 768.992/PB (DJ 28/06/2006, Rei. Min. Eliana Calmon) no qual a indenização por dano moral se deveu a evento de morte por choque elétrico, estipulou-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. No caso em exame, a parte recorrida buscou apenas a reparação moral. Restou nos autos explícito, também, que se trata de pessoa de notório conhecimento público e de bom poder aquisitivo. Decerto, como observado no acórdão (fl. 760), fixar o valor indenizatório em 100, 200 ou 300 mil reais não repercutirá na condição patrimonial da autora. De tal maneira, é acertado concluir que a eficácia da apenação imposta pelo dano moral não se situa no *quantum*, mas sim no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva causada pelo agente do dano, na espécie a União. Portanto, nesse contexto, tenho que o valor indenizatório aplicado à situação deve ser reduzido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem nenhum prejuízo à efetiva e precisa entrega da tutela jurisdicional buscada.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para o efeito de estabelecer em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor indenizatório a título de dano moral.

Acórdão
 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(Ementa publicada no *DJU* de 07.11.2006, p. 265).

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. SITUAÇÕES DIVERSAS. RESPONSABILIZAÇÃO EM DETERMINADAS HIPÓTESES.

RECURSO ESPECIAL Nº 708.503 - RS (2004/0173156-2)

RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS

RECORRIDO: AUTHENTIKOS CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR: ELSO RODRIGUES - SÍNDICO

ADVOGADO: ELSO RODRIGUES

Ementa

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, con-

trato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

3. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(Ementa publicada no *DJU* de 30.11.2006, p. 152).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N.

10.174/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

6ª Câmara do Iº Conselho de Contribuintes

Processo nº 13502.000815/2002-50

Recurso nº: 143.467

Matéria: IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente: Elisabeth Guedes da Silva

Recorrida: 3ª Turma/DRJ - Salvador/BA

Sessão de: 24 de maio de 2006

Acórdão nº: 106-15.533

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 10.174/2001 - A Lei nº 10.174/2001 é norma de conteúdo material, que trouxe verdadeira inovação na base de cálculo do IRPF calculado com base em omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada. Ademais, por força do princípio da segurança jurídica e da capacidade contributiva, em matéria tributária a irretroatividade não é apenas da lei que institua ou majore tributo, mas de qualquer lei tributária seja material ou processual.

Acolher preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001.

Recurso provido.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 para, sem exame de mérito, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha. Designado como redator do voto vencedor, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

José Ribamar Barros Penha - Presidente

Wilfrido Augusto Marques - Redator Designado

(Ementa publicada no *DOU* de 01.12.2006, p. 37).

ICMS. DIFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO A ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

[AG.REG.NO](#) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 325623

PROCED.: MATO GROSSO

RELATOR: MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): LADI CEOLATTO E OUTROS

ADV.(A/S): IRINEU R0VEDA JUNIOR

AGD0.(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S): PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS

CESAR E OUTROS

Decisão: Depois do voto da Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso de agravo, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 16.09.2003.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO AO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O regime de diferimento, ao substituir o sujeito passivo da obrigação tributária, com o adiamento do recolhimento do imposto, em nada ofende o princípio da não-cumulatividade (RE 112.098, *DJ* 14.02.92, e RE 102.354, *DJ* 23.11.84).

2. O princípio da não-cumulatividade do ICMS consiste em impedir que, nas diversas fases da circulação econômica de uma mercadoria, o valor do imposto seja maior que o percentual correspondente à sua alíquota prevista na legislação. O contribuinte deve compensar o tributo pago na entrada da mercadoria com o valor devido por ocasião da saída, incidindo a tributação somente sobre valor adicional ao preço.

3. Na hipótese dos autos, a saída da produção dos agravantes não é tributada pelo ICMS, pois sua incidência é diferida para a próxima etapa do ciclo econômico. Se nada é recolhido na venda da mercadoria, não há que se falar em efeito cumulativo.

4. O atacadista ou industrial, ao comprar a produção dos agravantes, não recolhe o ICMS, portanto não escritura qualquer crédito desse imposto. Se a entrada da mercadoria não é tributada, não há créditos a compensar na saída.

5. Impertinente a invocação do princípio da não-cumulatividade para permitir a transferência dos créditos de ICMS, referente à compra de insumos e maquinário, para os compradores da produção agrícola, sob o regime de diferimento.

6. Agravo regimental improvido.

(Ementa publicada no *DJU* de 07.12.2006, p. 65).

IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS. ART. 96 DA LEI Nº 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 209843

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU

RECTES.: EVILÁSIO LUSTOSA GOULART E OUTROS

ADVDS.: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

RECDO.: UNIÃO

ADV: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava-lhe provimento. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pela recorrida o Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.11.2004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATUALIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LEI Nº 8.383/91.

1. A exigência de atualização, pelo valor de mercado, dos bens declarados para fins de imposto de renda não viola os princípios da tipicidade, da reserva legal e da igualdade jurídica.

2. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir lei.

3. A finalidade da Lei nº 8.383/91 é ajustar o recolhimento do imposto sobre o lucro imobiliário.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Ementa publicada no *DJU* de 19.12.2006, p. 37).

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXIGÊNCIA DE IPVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SEDE CAUTELAR.

AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 814-7

PROCED.: PARANÁ

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S): SIONARA PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGD0.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUYTO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), desprovendo o agravo regimental, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.05.2006

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que lavrará o acórdão, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 05.10.2006.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXAME DA ÍNDOLE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E SERVIÇOS DE ÍNDOLE ECONÔMICA. ART. 150, VI, A, E § 3º DA CONSTITUIÇÃO.

Em juízo cautelar, reputa-se plausível a alegada extensão da imunidade recíproca à propriedade de veículos automotores destinados à prestação de serviços postais. Precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental conhecido e provido. (Ementa publicada no *DJU* de 19.12.2006, p. 38).

PIS E COFINS. VENDAS FATURADAS E NÃO ADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

PROC.: 2001.61.00.015326-0 AC 1088328
ORIG.: 16 Vrs SÃO PAULO/SP
APTE: GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADV: GILBERTO CIPULLO
APD0: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RELATOR: JUIZA FED. CONV. SYLVIA DE CASTRO / TERCEIRA TURMA

Ementa

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - EXCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - VENDAS DE PRODUTOS NÃO ADIMPLIDOS PELOS SEUS COMPRADORES - COMPENSAÇÃO DO MONTANTE RECOLHIDO INDEVIDAMENTE

1. O faturamento, cujo conceito foi equiparado ao de receita bruta, é fato suficiente para constituir obrigação tributária perante o Fisco, independentemente dos clientes da autora terem honrado ou não com o compromisso a que acordaram, visto que

os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, não se estendem ao âmbito tributário.

2. A base de cálculo para a apuração dos tributos em tela deve ser o faturamento, consistente no valor total das mercadorias vendidas, identificando-se como receita bruta, e não sobre o lucro obtido com a venda, sendo irrelevante o prejuízo decorrente da inadimplência dos consumidores.

3. Destarte, tendo a autora emitido fatura quando do exercício de sua atividade, torna-se irreversível a carga tributária constituída, sendo totalmente legal a incidência de PIS e Cofins em seu faturamento.

4. O pedido de compensação resta prejudicado, uma vez que não há valores recolhidos a maior ou indevidamente, a ensejar tal pleito.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

SYLVIA DE CASTRO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

(Ementa publicada no *DJUU* de 17.01.2007, P- 517).

ICMS. CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL CORRESPONDENTE AO MONTANTE DESTINADO PELOS CONTRIBUINTES A DETERMINADO FUNDO. AFETAÇÃO DO IMPOSTO. ART. 167, IV, DA CF. VEDAÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.576-2

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 5º, ambos da Lei nº 12.223, de 03 de janeiro de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Plenário, 22.11.2006.

ACÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL
12.223, DE 03.01.05. FUNDO PARTILHADO
DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES
SOCIAIS E REGIONAIS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE
CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE ICMS
CORRESPONDENTE AO MONTANTE
DESTINADO AO FUNDO PELAS EMPRESAS
CONTRIBUINTE DO REFERIDO TRIBUTO.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.

155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE
PEDIR ABERTA. ART. 167, IV, DA CARTA
MAGNA. VINCULAÇÃO DE RECEITA
PROVENIENTE DA ARRECADAÇÃO
DE IMPOSTO A FUNDO ESPECÍFICO.

VEDAÇÃO EXPRESSA.

1. Alegação de ofensa constitucional reflexa, manifestada, num primeiro plano, perante a LC 24/75, afastada, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal violação à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, que proíbe a outorga de isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem o consenso da Federação. Precedentes: ADI 1.587, rei. Min. Octavio Gallotti, e ADI 2.157-MC, rei. Min. Moreira Alves.

2. O Diploma impugnado não representa verdadeiro e unilateral favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local, pois, conforme consta do *caput* de seu art. 5º, somente o valor efetivamente depositado a título de contribuição para

o Fundo criado é que poderá ser deduzido, na forma de crédito fiscal presumido, do montante de ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes.

3. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de 3. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750-MC, rei. Min. Nelson Jobim, ADI 2.823-MC, rei. Min. limar Galvão e ADI 2.848-MC, rei. Min. limar Galvão.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(Ementa publicada no DJU de 02.02.2007, p. 71).

ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO
DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

PROC.: 2001.61.09.000962-3 AMS 244770
ORIG.: 3ª Vr PIRACICABA/SP

APTE: MENEGHEL IND/ TÊXTIL LTDA

ADV: FABIO GUARDIA MENDES

APD0: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

RELATOR: JUIZ FEDERAL CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Lei Complementar nº 70/91 estabelece que a base de cálculo da COFINS é o “faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

2. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento há de se entender a totalidade da “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” (voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1).

3. O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura.

4. Somando-se o disposto na própria Lei Complementar nº 70/91 com a interpretação dada pela Suprema Corte ao conceito sob enfoque, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é vedada, não podendo o Fisco, por interpretação interna, dar outro entendimento à questão.

5. A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, quando exigido.

6. No que diz com a correção monetária, mister se faz atentar para os limites da insurgência recursal, razão pela qual, é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo observar o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se: de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa Selic. Tais critérios vão ao encontro, também, da jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nºs 846.195 e 494.431, respectivamente da Primeira e Segunda Turma daquela Corte).

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros de mora incidem, tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que, no caso presente, o trânsito ocorrerá após o dia 1º de janeiro de 1996, portanto, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a Taxa Selic a partir dessa data (1º/1/96), compreensiva de juros e correção monetária. (REsp nº 460.292).

8. Apelo provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, que lhe negava provimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

Relator

(Ementa publicada no *DJUII* de 24.01.2007, p. 127).

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DINHEIRO, PARA DEPÓSITO EM ESTABELECIMENTO OFICIAL.

PROC.: 2006.03.00.017442-7 AG 262520

ORIG.: 200461820396923 6F VR SÃO PAULO/SP

AGRTE: CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOROTTO

AGRDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV: HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR: JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO - DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO.

1. O cerne da questão submetida ao Judiciário no presente recurso é determinar o acerto ou não de decisão monocrática que, em execução fiscal determinou o depósito dos valores representativos de quotas do fundo de investimento, indicados à penhora, na conta judicial da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo.

2. A agravante indicou à penhora quotas do fundo de investimento CITIPENSION IV FAQ, por ela administradas. A Lei de Execuções Fiscais determina que a penhora em dinheiro deve ser convertida em depósito, à disposição do Juízo competente, a ser efetuado em estabelecimento oficial de crédito, como bem deliberou a decisão atacada.

3. Destarte, inviável a pretensão, não merecendo reparo a decisão proferida pelo juízo monocrático.

4. Merece, portanto, improvidamento o presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

(Ementa publicada no *DJUII* de 24.01.2007, p. 174).

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO E IPI E VERBAS DE PAT. CONCEITO DE RECEITA.

Recurso nº: 128.782

Processo nº: 10580.001700/2004-23

Matéria: COFINS

Recorrente: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (Nova Razão Social de Bahia Sul Celulose S/A)

Recorrida: DRJ em Salvador - BA

Ementa

COFINS. CONTRATO DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Por determinação legal e para fins de apuração da Cofms, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato. Optando pelo regime de competência, mensalmente ajusta-se a variação cambial ativa de cada contrato desde a data da contração, de modo a preservar a base de cálculo real da exação. Não existe previsão legal para excluir a variação cambial passiva da base de cálculo da Cofms.

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI E VERBAS DO PAT. CONCEITO DE RECEITA.

Crédito presumido do IPI e créditos do PAT, utilizados para pagar IPI, são receitas porque é direito patrimonial que se agrega de forma definitiva ao patrimônio da pessoa jurídica, devendo integrar a base de cálculo da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO. EFEITOS.

Para fins de lançamento da multa de ofício, os efeitos da liminar estendem-se até 30 (trinta) dias da publicação da decisão que a revogou. Após este prazo, é dever da autoridade fiscal efetuar o lançamento da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Visos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A (Nova Razão Social de Bahia Sul Celulose S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para tributar a variação cambial efetivamente realizada na data da liquidação dos contratos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco. O Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer votou pelas conclusões, por considerar a variação cambial como receita de exportação isenta. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Camila Gonçalves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Walber José da Silva
relator

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente
(Ementa publicada no *DOU* de 15.02.2007, P- 43).

CPMF. DEPÓSITOS, EM CONTA DE TERCEIRO, DE CRÉDITOS DE CLIEINTES DO BANCO. ASSESSORIA FINANCEIRA.

Recurso nº: 128.550

Processo nº: 16327.000218/2004-53

Matéria: CPMF

Recorrente: BANCO CITIBANK S/A

Recorrida: DRJ em São Paulo - SP

CPMF. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A instituição financeira depositária, como substituto tributário, responde perante o Fisco pela contribuição devida sobre as movimentações financeiras e pelas penalidades por falta de retenção e recolhimento da contribuição.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DEPÓSITOS, EM CONTA DE TERCEIRO, DE CRÉDITOS DE CLIENTES DO BANCO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.311, DE 1996.

A operação de lançamento de valores em conta de depósitos de terceiro não representa pagamento ou liquidação de créditos para efeito da incidência da CPMF, a não ser quando os valores arrecadados pelo banco e depositados na conta do terceiro, pertencentes ao credor, não sejam, na operação seguinte, transferidos para conta de sua titularidade, com incidência da CPMF.

ALÍQUOTA ZERO. MOVIMENTAÇÕES EM CONTA DE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO.

A aplicação da alíquota zero às movimentações de contas de instituições financeiras somente alcança os casos previstos em portaria ministerial, o que não inclui a atividade de administração não discriminária de caixa para administração de pagamentos e recebimentos de clientes. **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A exigência dos juros de mora, incidente sobre o valor do tributo ou contribuição não pago no vencimento, com base na taxa Selic, tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CITIBANK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de sujeição passiva; e II) no mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa à primeira infração e afastar os juros sobre a multa. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer, que davam provimento integral. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ricardo Krakowiak.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

José Antonio Francisco

Relator

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

(Ementa publicada no *DOU* de 15.02.2007, p. 44).

LEI Nº 9.718/98. RECEITAS DE CESSÕES DE CRÉDITO E OPERAÇÕES COM LETRAS E EXPORTAÇÃO. COFINS.

Processo nº: 13808.001757/2001-66

Recurso nº: 128.959

Matéria: COFINS

Recorrente: SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA. (nova denominação de Banco Cidade Participações Ltda.)

Recorrida: DRJ em São Paulo - SP
NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

DECADÊNCIA.

O prazo de decadência da Cofins é de dez anos, contados do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COFINS. FATOS DIVERSOS DOS QUE SERVIRAM DE EMBASAMENTO À EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

Somente quando os fatos que tenham embasado a exigência da Cofins tenham sido os mesmos que embasaram a exigência do Imposto de Renda é que a competência para apreciação do recurso é do 1º Conselho de Contribuintes.

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998. RECEITAS DE CESSÕES DE CRÉDITO E OPERAÇÕES COM LETRAS DE EXPORTAÇÃO.

As receitas oriundas de negociações com cessões de créditos e letras de exportação, que se incluem na base de cálculo da Cofins, a partir de fevereiro de 1999, referem-se tão-somente aos ganhos financeiros ou cambiais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITAS ORIUNDAS DE CESSÕES DE CRÉDITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O conceito de faturamento, para efeito da incidência da Cofins, anteriormente às alterações da Lei nº 9.718, de 1998, abrangia apenas a receita bruta da venda de mercadorias e serviços.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM SÃO PAULO e por SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA. (nova denominação de Banco Cidade Participações Ltda.).

(Ementa publicada no *DOU* de 15.02.2007, p. 44).

EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. CIRCULAR DA SUSEP Nº 232/2003. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.009343-4

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRDA: R. DECISÃO DE FLS. 243/246

Ementa

AGRAVO INTERNO EM AI - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FINALIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CPD-EN - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - CIRCULAR DA SUSEP Nº 232/2003 - NOVA MODALIDADE DE CAUÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR A OBRIGAÇÃO - PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE

I - Com a edição da Circular nº 232/2003, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) vislumbrou a possibilidade de uma nova modalidade de caução, qual seja, o Seguro-Garantia Judicial.

II - Essa nova modalidade de caução visa a substituir as tradicionais cauções e/ou depósitos a serem efetuados em Juízo com o fim de assegurar as obrigações pecuniárias que poderão ser imputadas à empresa Tomadora em função de ação judicial em que são partes Tomadora e Segurado, incluindo-se os acréscimos legais devidos, as custas judiciais e os honorários de sucumbência sem qualquer restrição.

III - Configura-se, assim, uma modalidade de garantia judicial menos onerosa, nos termos do art. 620 do CPC, e traz maior segurança também ao Juízo, uma vez que a garantia se estende por todo o prazo da demanda e o Tomador deverá estar, necessariamente, cadastrado no IRB - Brasil Resseguros S/A, cujo acionista majoritário é o Governo Federal.

IV - Agravo Interno improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tania Heine.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.
TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

(Ementa publicada no *DJUI* de 16.02.2007, p. 530).

SOLUÇÕES DE CONSULTA

RENDIMENTO PAGO A PRESTADOR DE SERVIÇO NO EXTERIOR. IRRF.

10ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. RETENÇÃO NA FONTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR.

Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos à empresa sediada no exterior, por empresa de telecomunicações brasileira, pela contra-prestação de serviços de telefonia móvel celular aos seus assinantes em trânsito no estrangeiro, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 682, I; 685, II, "a"; 689 e 690, VIII, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); e art. 7º dos Acordos para evitar a dupla tributação.

IRPF. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO

3ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Ganho de Capital. Cessão de Direitos de Créditos. Precatórios.

A cessão de direitos de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, pertencentes à pessoa física (cedente), está sujeita à apuração de ganho de capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 123; Lei nº 10.406, de 2.002 (Código Civil), arts. 286, 287, 347 e 348; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º, 3º, caput e §§ 2º a 4º, e 16, caput e § 4º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, caput e §§ 1º e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, 25 e 27.

SANDRA MARIA SOARES PONTES

Superintendente

Substituta

(Solução de consulta publicada no *DOU I* de 08.12.2006, p. 45).

RESERVA DE REAVALIAÇÃO.
INCORPORAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL.
REALIZAÇÃO DO BEM.

9ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 415, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: RESERVA DE REAVALIAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL. REALIZAÇÃO DO BEM.

A partir da edição da Lei nº 9.959/2000, a incorporação ao capital social da reserva de reavaliação, constituída em contrapartida à reavaliação de quaisquer bens, somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, que poderá ocorrer por alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa por perecimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.959/2000, art. 4º; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 35, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730/1979, art. 1º, I; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), arts. 434 a 436.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RESERVA DE REAVALIAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL. REALIZAÇÃO DO BEM.

A partir da edição da Lei nº 9.959/2000, a incorporação ao capital social da reserva de reavaliação, constituída em contrapartida à reavaliação de quaisquer bens, somente poderá ser computada em conta de resultado ou da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, que poderá ocorrer por alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa por perecimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.959/2000, art. 4º; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 35, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730/1979, art. 1º, I; Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), arts. 434 a 436.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 123; Lei nº 10.485/2002, arts. 1º e 3º, caput e § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004; Lei nº 10.833/2003, art. 2º, § 1º, III e IV, e art. 3º, I, "b", com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004; Lei nº 11.033/2004, art. 17; IN SRF nº 594/2005, arts. 14, 16 e 26, § 5º, IV.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Chefe da Divisão

LEGISLAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007 [DOU DE 22/02/2007]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida

Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, Considerando o Enunciado nº 13 da Súmula da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pelo Ato de 16 de fevereiro de 2007 (com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I - Não recorrerão de decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre massa falida regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

II - Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 8 de fevereiro de 2007.

ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

0 ADVOGAD0-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997; tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e tendo em vista o art. 83, VII, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o Decreto nº 6.042,

de 12 de fevereiro de 2007, que altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

I - O Enunciado nº 13 da Súmula da Advocacia-Geral da União passa a vigorar com a seguinte redação:

“A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

II - Republicar a Consolidação dos Enunciados da Súmula da Advocacia-Geral da União de 26 de janeiro de 2007 (DOU de 30 e 31.1.2007 e de 01.2.2007), para incluir as alterações procedidas pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007 (DOU de 8, 9 e 12.2.2007), e pelo inciso I deste Ato, na forma abaixo:

CONSOLIDAÇÃO DOS ENUNCIADOS DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Enunciado nº 1, de 27 de junho de 1997:

“A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, e Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88.

PRECEDENTES: Supremo Tribunal Federal - RE nº 145183-1/DF - Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94) e RE nº 146749-5/DF - Tribunal Pleno - (DJ 18.11.94).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 2» d? 27 de agosto de 1997 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 - DOU DE 26, 27 E 28.7.2004)

Enunciado nº 3, de 5 de abril de 2000 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 - DOU DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 19.7.2004 - DOU DE 26.7.2004)

Enunciado nº 4, de 5 de abril de 2000:

“Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio”. (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 - DOU DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 6, DE 19.7.2004 - DOU DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional n° 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei n° 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória n° 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula n° 650; RE n° 219983-3/SP (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251, 226683, 220491, 226601, 219542, 231646, 231839, RE n° 285098/SP, etc. (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 179541/SP, 215760/SP, 166934/SP, 222152/SP, 209197/SP, etc. (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: RESP n° 126784/SP (Terceira Turma).

Epuncjado n° 5, de 8 de março de 2001 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 - DOU DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 4, DE 19.7.2004 - DOU DE 26.7.2004)

Enunciado n° 6, de 19 de dezembro de 2001:

“A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 27.9.2005

- DOU DE 28, 29 E 30.9.2005. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2, DE 27.9.2005 - DOU DE 28.9.2005)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 9.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos RESP's nos 246244-PB, 228379-RS, 182975-RN (Quinta Turma); 161979-PE, 181801-CE, 240458-RN, 31185-MG, 477590-PE e 354424-PE (Sexta Turma).

Enunciado n° 7, de 19 de dezembro de 2001:

“A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retomado à vida civil definitivamente - art. 1º da Lei n° 5.315, de 12.9.1967)”. (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 8.8.2006 - DOU DE 2, 3 E 4.8.2006. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 4, DE 1º.8.2006 - DOU DE 2.8.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei n° 5.315, de 12.9.1967, e Lei n° 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263911-7/PE, 293214/RN, 358231 e 345442 (Primeira Turma); e 236902-8/RJ (Segunda Turma).

Enunciado n° 8, de 19 de dezembro de 2001:

“O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 27.9.2005 - DOU DE 28, 29 E

30.9.2005. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 27.9.2005 - *DOU* DE 28.9.2005)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707-3-DF (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 492445/RJ (Quinta Turma).

Enunciado nº 9, de 19 de dezembro de 2001 (REVOGADO PELO ATO DE 26.7.2004 - DOU DE 26, 27 E 28.7.2004. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 19.7.2004 - DOU DE 26.7.2004)

Enunciado nº 10, de 19 de abril de 2002:

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas". (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 - DOU DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 19.7.2004 - DOU DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP's nos 241875/SC, 258097/RS, 233630/RS e 226156-SP (Corte Especial); ERESP nº 226551/PR (Terceira Seção); RESP nº 223083/PR (Segunda Turma).

Enunciado nº 11, de 19 de abril de 2002:

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa

necessária." (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 - DOU DE 26, 27 E

28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 19.7.2004 - DOU DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: ERESP nº 258881/RS (Corte Especial); RESP nº 190096/DF (Sexta Turma); RESP's nos 205342/SP e 226621/RS (Primeira Turma); RESP nº 156311/BA (Segunda Turma).

Enunciado nº 12, de 19 de abril de 2002:

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro." (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 - DOU DE 26, 27 E

28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 19.7.2004 - DOU DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE' nº 285936/RS (Primeira Turma); RE nº 288271/RS, AGRGRE nº 292066 e AGRGRE nº 288271/RS (Segunda Turma); RE nº 293246/RS (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

Enunciado nº 13, de 19 de abril de 2002:

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005." (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 16.2.2007. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 16.2.2007)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior

Tribunal de Justiça: EREsp 208107/PR (Primeira Seção); REsp 255678/SP e 312534/RS e AGREsp 422760/PR (Primeira Turma); REsp 235396/SC e 315912/RS e AGA 347496/RS (Segunda Turma).

Enunciado nº 14, de 19 de abril de 2002:
“Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 6.2.2007 - DOU DE 8, 9 E 12.2.2007. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 6.2.2007)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (art. 39).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AEREsp 199643/SP (Primeira Seção); REsp 308176/PR e 267847/SC (Primeira Turma); REsp 205092/SP, 414960/SC, 460644/SP e 246962/RS (Segunda Turma) e outros.

Enunciado nº 15, de 19 de abril de 2002:

“Da decisão judicial que restabelecer benefício previdenciário, suspenso por possível ocorrência de fraude, sem a prévia apuração em processo administrativo, não se interporá recurso.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: RES’s nºs 172.869-SP; 172.252-SP; 210.038-SP; 149.205-SP (Quinta Turma); RESP’s nºs: 174.435-SP; 140.766-PE (Sexta Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 16, de 19 de junho de 2002:

“O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 - DOU DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 19.7.2004 - DOU DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29)

Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança nos 22933/DF, 23577/DF e 24271/DF (Tribunal Pleno). Superior

Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF (Terceira Seção)

Enunciado nº 17, de 19 de junho de 2002:

“Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte.” (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 6.2.2007 - DOU DE 8, 9 E 12.2.2007. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 6.2.2007)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código Tributário Nacional (arts. 205 e 206), e Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (art. 47)

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 95889/SP, AGREEsp, 247402/PR e 328804/SC (Primeira Turma); RESP 227306/SC, AGA 211251/PR, 310429/MG e 333133/SP (Segunda Turma).

Enunciado nº 18, de 19 de junho de 2002:

“Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça: EREsp’s nºs 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma).” (REDAÇÃO ORIGINAL)

Enunciado nº 19, de 5 de dezembro de 2002 (REVOGADO PELO ATO DE P.8.2006

- *DOU* DE 2, 3 E 4.8.2006. VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE P.8.2006

- *DOU* DE 2.8.2006)
Enunciado nº 20, dg 27 de dezembro de 2002:

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 para os servidores do Poder Judiciário, e de abril de 1994 a janeiro de 2000, para os servidores do Ministério Público." (NR) (REDAÇÃO DADA PELO ATO DE 19.7.2004 - *DOU* DE 26, 27 E 28.7.2004. VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 19.7.2004 - *DOU* DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 168); Lei nº 8.880, de 27.5.1994 (art. 22 - Medidas Provisórias nos 434/94; 457/94; 482/94); Lei nº 9.421, de 24.12.1996; Lei nº 9.953, de 4.1.2000.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); AGRRE 262293-1/DF (Primeira Turma); AGRC 338712/DF, 353216-1/DF e 331780-2/DF, AGRRE 297804-3/RN e 300089-6/RN (Segunda Turma); RE 388508, RE 420162 e AGRRE 405078 (Decisões monocráticas).

Superior Tribunal de Justiça: RESP 203601/DF, 199307/DF e 220040/DF (Quinta Turma); RESP 236848/RN, 219702/DF, 236829/DF e 517313/PE (Sexta Turma).

Enunciado nº 21, de 19 de julho de 2004:

"Os integrantes da Carreira Policial Civil do extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais." (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 23.7.2004 - *DOU* DE 26.7.2004)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 9.266, de 15.3.1996 (art. 4º).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal:

RE 236.089/DF e AI nº 222.118/DF. Superior Tribunal de Justiça: Mandados de Segurança nos 6.722/DF, 7.494/DF, 6.415/DF e 6.046/DF (Terceira Seção).

Enunciado nº 22, de 5 de maio de 2006:

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas". (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5.5.2006 - *DOU* DE 9.5.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (arts. 5º, XIII, e 37, I e II) e Lei nº 8.112, de 11.12.1990 (arts. 5º, IV, 7º e 11).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: MS nº 20.637/DF (*DJ* de 12.12.1986), ADI nº 1.188/DF (*DJ* de 20.04.1995) e ADI nº

I. 040 (*DJ* de 01.04.2005) - Tribunal Pleno; RE nº 184.425/RS (*DJ* de 12.06.1998) - Segunda Turma; RMS nº 22.790/RJ (*DJ* de 12.09.1997), RE(s) nos 423.752/MG (*DJ* de 10.09.2004) e 392.976/MG (*DJ* de 08.10.2004) - Primeira Turma; e as Decisões monocráticas nos AI(s) nos 194.768/DF (*DJ* de 29.02.2000), 471.917/SP (*DJ* de II. 05.2004), 481.243/SP (*DJ* de 21.06.2004), 462.883/SP (*DJ* de 30.06.2004), 474.254/SP (*DJ* de 26.08.2004) e 485.888/SP (*DJ* de 08.09.2004).

Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp(s) nos 131.340/MG (*DJ* de 02.02.1998) e 173.699/RJ (*DJ* de 19.04.1999), AgRg no Ag nº 110.559-DF (*DJ* de 13.09.1999), RMS nº 10.764/MG (*DJ* de 04.10.1999), EDcl no AgRg no AI nº 397.762/DF (*DJ* de 04.02.2002), RMS nº 12.763/TO (*DJ* de 07.10.2002), REsp(s) nos 532.497/SP (*DJ* de 19.12.2003) e 527.560 (*DJ* de 14.06.2004) - Quinta Turma; RMS(s) nos 9.647/MG (*DJ* de 14.06.1999), 15.221/RR (*DJ* de 17.02.2003) e 11.861/TO (*DJ* de 17.05.2004) - Sexta Turma; MS(s) nos 6.200/DF (*DJ* de 28.06.1999), 6.559/DF (*DJ* de 26.06.2000), 6.855 (*DJ* de 18.09.2000), 6.867/DF (*DJ* de 18.09.2000),

6.742/DF (DJ de 26.03.2001) e 6.479/DF

(DJ de 28.06.2001) - Terceira Seção.

Enunciado nº 23, de 6 de outubro de 2006:

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)." (VER TAMBÉM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 6.10.2006 - DOU DE 9.10.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal:

RE 233.990/RS (DJde 1.3.2002), AgRg no RE 364.465/RS (DJde 15.8.2003), RE 451.907/PR (DJ de 28.4.2006) e Decisão monocrática no RE 453.967/RS (DJde 8.9.2005).

III - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, nestes incluída a Procuradoria-Geral Federal.

IV - Este Ato, com a Consolidação nele contida, deve ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos. ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA